



S.T.S.P.M.P

Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia

Base Territorial Município de Paulínia

Arquivo Nacional das Entidades Sindicais (MTB) sob nº 46 000 008 167/93 - Código Sindical nº 013 272 04 533-2 - CNPJ 59 019 463/0001-48
Rua dos Imigrantes, 885 - Pq. da Figueira - CEP 13140-841 - Paulínia - SP - PABX: (19) 3874-2179 / 3833-2868 - Fax: 3833-3357
E-mail: presidente@stspmp.org - secretaria@stspmp.org - financeiro@stspmp.org - contato@stspmp.org

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULÍNIA/SP

Pedido de tutela de urgência!

Distribuição por prevenção em decorrência do processo nº 1007785-70.2023.8.26.0428

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA, entidade de classe, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 59.019.463/0001-48, com endereço na Avenida dos Imigrantes, n.º 885, Bairro parque da Figueira, Paulínia, S.P., C.E.P. 13.140-841, na forma de seu Estatuto (**doc. 01**), representado neste momento por sua Presidente, Cláudia Bearzotti Pompeu, (**ata de posse em anexo – doc. 02**), por meio do seu advogado infra-assinado constituído nos termos do incluso instrumento de mandato procuratório (**doc. 03**), com escritório profissional situado na Rua dos Imigrantes, n.º 885, Parque da Figueira, Paulínia, S.P., C.E.P. 13140-841, e-mail: alexandremandl@yahoo.com.br, onde receberão as notificações e comunicações processuais, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 300 do CPC, propor a presente **AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, inscrita no CNPJ sob o nº 45751435000106**, localizada à Avenida Pref. José Lozano Araújo, n.º 1551, Parque Brasil 500, Paulínia, S.P., C.E.P. 13141-901, **representada nesse momento pelo Sr. Danilo Barros**, pelos motivos de fato e de direito que reúne e articuladamente passa a deduzir:

A. DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO

A Autora é entidade sindical legalmente constituída com a base territorial no município Paulínia/SP, conforme consta em seu Estatuto Social, e Cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego, compreendendo todos os servidores públicos municipais contratados pelo regime jurídico administrativo (estatutário), e celetista (CLT), em todas as esferas administrativas.

Face a expressa disposição Constitucional, a entidade Autora possui legitimidade conferida para propor a presente ação, nos termos do inciso III, artigo 8º da Carta Magna de 1988. Destarte, mediante o respaldo da Carta Maior e legislação ordinária, é assegurado o direito de ação pelo sindicato sem nenhuma limitação da representação sindical.

B. JUSTIÇA GRATUITA

É certo que os beneficiários da presente lide são os servidores, em sua individualidade e não a entidade sindical. Desta forma, é necessário reconhecer que a presente entidade sindical é pobre nos termos da lei, já que não possui condições de pagar as custas e despesas deste processo sem prejuízo próprio, como ente representante de toda uma categoria. Nesse sentido, o próprio artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal define:

“Artigo 5º - (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

Não obstante, ainda no artigo 5º, agora no inciso LXXIV, da Constituição Federal destaca que não se pode exigir que a parte comprove insuficiência de recursos perante o Poder Judiciário para desfrutar da gratuidade de justiça. Assim, foi mantido o sistema de valer, até prova em contrário, a declaração da parte de que não pode arcar com despesas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, há presunção de veracidade da

declaração ora consignada, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060, de 5.2.1950, bem como no artigo 99, § 3º do CPC/2015, além da disposição constitucional disposta no artigo 5º, LXXIV. Justamente por isso, nossa ordem constitucional, resguardando os pilares do Acesso à Justiça no Estado Democrático de Direito, fixou que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Cumprida ainda observa que a decisão no Recurso Especial nº 205.835-SP, de Relatoria do Eminentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sálvio de Figueiredo Teixeira, expressou claramente a necessidade de garantir o acesso ao Poder Judiciário, para entidades sem fins lucrativos, como é o presente caso. Nesse sentido, a Súmula nº 333 do TST, fixou o entendimento da Súmula nº 42 do TRT da 8ª Região, consolidando o entendimento de ser garantida a justiça gratuita à entidade sindical, quando, atuando como substituto processual, comprovar sua condição financeira de impossibilidade de recolher as custas processuais:

“SINDICATO PROFISSIONAL. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. O benefício da justiça gratuita é limitado às pessoas físicas que declarem a impossibilidade de arcar com o recolhimento de custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ao sindicato profissional, como pessoa jurídica, na condição de substituto processual, é aplicável a regra da concessão da gratuidade, quando comprovada a falta de condições financeiras para arcar com os custos do processo”.

Assim, deve-se reconhecer ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

C. DA PREVENÇÃO

É certo que a distribuição do feito ocorre por prevenção, considerando matéria já tratada nos autos nº 1007785-70.2023.8.26.0428, que tramitou na I. 1ª Vara de Paulínia, com extinção do feito sem julgamento do mérito.

Assim, requer-se o regular processamento do feito, com a distribuição por prevenção, nos termos legais, pelo motivo acima exposto.

DOS FATOS

O Poder Executivo Municipal encaminhou o Projeto de Lei Complementar n.º 10/2018, alterando a Lei Complementar n.º 82, de 30 de março de 2022 que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da prefeitura municipal de Paulínia e dá outras providências.

Inicialmente o Projeto foi apresentado em 25.10.2023, sendo que, na 37.^a Sessão Ordinária de 2023, a votação foi adiada, após ter passado pelas comissões desta Casa, com pareceres favoráveis. Houve pedido de vista, retirou-se de pauta, houve mensagem aditiva, alterando-se o projeto, sem passar pelas comissões devidas, sem passar por novo parecer jurídico da Câmara, o referido Projeto de Lei Complementar foi inserido para votação na 40.^a Sessão Ordinária, de 21.11.2023. Houve novo pedido de vista. Voltou à 41.^a Sessão Ordinária, de 28.11.2023, com pareceres favoráveis e acabou aprovado.

Devolvido à Prefeitura, foi sancionado e publicado na imprensa oficial (Diário Oficial - Ano XXX - Edição 2.184 - 30 de Novembro de 2023 – em anexo – doc. 04), como Lei Complementar n.º 102/2023.

Com o devido respeito, a presente lei complementar aprovado é inconstitucional vez que fere o princípio do concurso público, disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

É completamente inconstitucional vez que viola disposição básica da Administração pública, no que concerne à regra do artigo 37, inciso II, da Carta Magna, que exige contratação por concurso público, em sintomia com a legislação federal educacional que dispõe que a **ESTRUTURA PEDAGÓGICA** de uma Secretaria de Educação deve ser formada por servidores oriundos de concurso público, sendo inadmissível, vez que ilegal e inconstitucional, a existência de **DEPARTAMENTOS OU CHEFIAS PEDAGÓGICAS**, como a ora disposta na Lei Complementar n.º 102/2023, que altera a estrutura da Lei Complementar n.º 82/2022, em que já havia sido tentada tal burla, como restou patente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2043084-17.2023.8.26.0000, que declarou o

Departamento Pedagógico e suas divisões inconstitucionais, conforme se verifica pelo acórdão proferido e já transitado em julgado (doc. 05).

Com tal medida, a Prefeitura tentou burlar o Acórdão transitado em julgado, induzindo ao erro o próprio Poder Legislativo, como se fosse algo diferente, mas chega a ser risível a tentativa de burla.

Diante disso, houve ingresso de um Mandado de Segurança com pedido liminar pela Autora, sendo que houve DEFERIMENTO pelo MM. Juízo (doc. 06), com a seguinte decisão:

“O pedido liminar comporta deferimento.

Com efeito, para a concessão de liminar em mandado de segurança há necessidade da presença de dois requisitos, quais sejam, fundamento relevante e ineficácia da medida resultante do ato impugnado.

Nesse sentido, há comprovação do direito líquido e certo primo ictu oculi, conforme documentos carreados aos autos às fls. 100/144, que demonstram a existência de fortes indícios de que a nova lei sancionada pelo Poder Executivo Municipal e ora combatida se trata de repetição de norma anterior já considerada inconstitucional por este E. Tribunal de Justiça.

Isto posto, defiro a medida liminar, devendo a autoridade coatora suspender a vigência da Lei Complementar até o julgamento da presente ação. Em caso de descumprimento, tornem para aplicação de multa” (grifo no original).

Da referida decisão, a Municipalidade ingressou com um Agravo de Instrumento (nº 2331884-37.2023.8.26.0000), logrando êxito em reformar, provisoriamente, a mencionada decisão, apontando tão somente a questão de termos ingressado com um Mandado de Segurança e não uma Ação Cominatória. **Ou seja, cumpre frisar: o Agravo da Prefeitura trata tão somente da via processual utilizada (doc. 07).** Após, no julgamento, houve procedência na referida ação, com Acórdão destacando que a via processual utilizada (Mandado de Segurança) foi inadequada **(doc. 08).**

Novamente destaca-se que não houve análise pelo E. Tribunal de Justiça quanto ao mérito da questão.

Portanto, cumprindo o disposto no referido Acórdão, ingressa-se com a “via processual adequada”.

Por conseguinte, houve extinção do feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO junto pelo MM. Juízo do referido Mandado de Segurança (doc. 09).

Assim, quanto ao mérito, mantem-se a mesma questão objeto, mas agora pela “via processual adequada”.

Nesse sentido, considerando os termos apresentados naquela oportunidade ao MM. Juízo, em que houve deferimento da liminar, eis o que se requer aqui.

DO DIREITO

O Autor demonstra interesse direto na demanda, por se tratar de adequação da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação, especificamente, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade, em defesa do serviço público e da devida estruturação da educação, garantindo o caráter republicano de uma Secretaria da Educação.

A Lei Complementar nº 102/2023 altera a Lei Complementar nº 82, de 30 de março de 2022, e com a retirada de pauta e novamente ser apresentado na presente data, com a alteração sugerida, que reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura de Paulínia, aparentemente em resposta a apontamentos e diretrizes originados de acórdão prolatado nos autos da referida ADIn, induzindo ao erro o Poder Legislativo, e, futuramente, o Poder Judiciário, em evidente desvio de finalidade.

Observa-se que a Lei Complementar nº 103/2023 propõe apenas a elevação do status das "Divisões" declaradas inconstitucionais ao nível de "Departamento", sem alteração substancial, permanecendo cargos de comissão e confiança realizando as atribuições técnicas, operacionais e burocráticas relacionadas ao suporte à docência.

A prefeitura encaminhou para a Câmara Municipal de Paulínia o Projeto de Lei Complementar nº 10/2023, **APROVADO E AGORA SANCIONADO E PUBLICADO, como Lei Complementar nº 102/2023**, que altera a lei complementar nº 82, de 30 de março de 2022, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da prefeitura municipal de Paulínia e dá outras providências, com a finalidade adequar aos apontamentos

e diretrizes oriundas do acórdão prolatado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2043084-17.2023.8.26.0000, que declarou o Departamento Pedagógico e suas divisões inconstitucionais.

Com a máxima vênia, Excelência, a Prefeitura tenta manter tal prática que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já atestou ser inconstitucional, e, considerando que fora aprovada essa lei similar, evidente que haverá novo ajuizamento de Ação Declaratória de Constitucionalidade, vez que mudar o nome de Chefia/Divisão para Diretor/Departamento não muda o caráter da estrutura, mantendo cargos comissionados quando devem ser preenchidos por cargos oriundos de concurso público, como é possível verificar na Inicial da Procuradoria-Geral de Justiça (doc. 10) e sem seu parecer (doc. 11) na mencionada ADIN.

Se é verdade que o controle de constitucionalidade pode ser realizado por Vossa Excelência, diante de lei aprovada e sancionada, também é verdade que, diante de tais elementos expressamente previstos à decisão judicial já consignada, como ora apontamos, plenamente possível a intervenção do Poder Judiciário para dirimir tamanha ilegalidade.

Excelência, com o devido respeito, a “manobra” é risível.¹

A Lei Complementar nº 102/2023 apenas eleva o status das “Divisões” declaradas inconstitucionais a um nível de “Departamento”, renomeando e reescrevendo as atribuições, que permanecem sendo técnicas, operacionais e burocráticas de Suporte à docência.

Vejamos abaixo um quadro elucidativo (Quadro 1) que fizemos aqui para facilitar a ilustração da verdadeira “manobra” que caracteriza o desvio de finalidade do ato administrativo em questão:

¹ Inclusive, com o devido respeito, tal prática merece apuração de eventual improbidade administrativa, inclusive, considerando a plena consciência da ilicitude praticada, e, quando judicializada a questão, não enfrentou o mérito, mas tão somente a via processual utilizada.

Quadro 1 - Comparativo.

Anterior (declarada inconstitucional)	Lei Complementar nº 102/2023
<p>Art. 100 A Secretaria Municipal de Educação fica organizada com a seguinte estrutura:</p> <p>I- Secretaria Adjunta de Educação</p> <p>II- Departamento Administrativo, Financeiro e Orçamentário;</p> <p>III- Departamento Pedagógico; e</p> <p>IV- Departamento de Logística e Nutrição Escolar.</p>	<p>Art. 100 - A Secretaria Municipal de Educação fica organizada com a seguinte estrutura:</p> <p>I - Secretaria Adjunta de Educação;</p> <p>II - Chefia de Gabinete;</p> <p>III - Departamento de Gestão Educacional;</p> <p>IV - Departamento de Suporte à Educação Infantil;</p> <p>V - Departamento de Suporte ao Ensino Fundamental I;</p> <p>VI - Departamento de Suporte ao Ensino Fundamental II, Médio, Técnico Profissionalizante e EJA;</p> <p>VII - Departamento de Suporte à Educação Inclusiva;</p>

Pela análise comparativa entre o dispositivos da Lei Complementar nº 82/2022 declarados inconstitucionais e na Lei Complementar nº 102/2023, é possível constatar que, mesmo com a alteração proposta, as atribuições dos cargos em comissão e funções de confiança continuam direcionadas a atividades técnicas e operacionais relacionadas ao suporte à docência, sem necessidade de vínculo de confiança entre o nomeante e o nomeado.

Pela leitura, resta patente que o intuito da Prefeitura ao ter enviado o referido Projeto de Lei Complementar (e, depois, com sua aprovação, sanção e publicação) é perpetuar a violação ao disposto no referido Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça, que decidiu, e ficou expressamente previsto, que os cargos

pedagógicos somente podem ser ocupados por cargos técnicos, oriundos de concurso público, e não de função de confiança ou comissionados.

Como se percebe a Lei Complementar nº 102/2023, verifica-se que aos cargos em comissão de “Diretor de Departamento” e às funções de confiança de “Chefe de Divisão” foram conferidas, mais uma vez, atribuições técnicas, profissionais e burocráticas do Suporte à docência, cuja execução não se exige vínculo de confiança entre o nomeante e nomeado, devendo, por essa razão, ser desempenhadas por servidores públicos previamente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos habilitados para exercer o Suporte à docência, mais uma vez afrontando aos artigos 111 e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual, aplicáveis aos municípios por força do disposto no artigo 144 da mesma Constituição Estadual, bem como por afronta ao Tema 1010 do STF.

Portanto, *data maxima venia* é nítido o esforço do legislador em tentar esconder que se trata de funções de natureza técnica, operacional, burocrática de suporte à docência, que não demanda especial relação de fidúcia entre o servidor nomeado e a autoridade nomeante, além daquela que ordinariamente se exige para o exercício de todo cargo público.

Com o devido respeito, há uma intenção de transformar a Secretaria de Educação em executora de uma “política educacional de governo” quando há Constituição Federal determina que a política educacional seja de Estado, com uma estrutura republicana, oriunda de concurso público!

Cumprasseverar que a função de um “departamento pedagógico” é técnica, e, por isso, deve ser preenchida por servidor oriundo de concurso público. São funções pedagógicas e de apoio à atividade escolar sem qualquer excepcionalidade de natureza política ou ideológica que justifique sejam ocupadas por agentes de confiança da autoridade nomeante.

Nesse sentido, cabe destacar que atribuições definidas ao departamento pedagógico, com cargo comissionado e função gratificada, incluem FISCALIZAR O TRABALHO DE SUPERVISORES, oriundos de concurso público específico, o que não é compatível com a estrutura da Administração Pública, além de sobreposição de atribuições entre os cargos de chefia e diretores com os próprios supervisores.

Diante do exposto, torna-se patente a manobra engendrada pela Administração Pública de Paulínia, visando elidir o cumprimento da determinação proferida no acórdão, configurando, por conseguinte, um flagrante desrespeito à decisão judicial.

Evidente, portanto, o desvio de finalidade e a prática consciente de desrespeito aos termos do referido Acórdão já transitado em julgado na mencionada ADIN. Considerando se tratar de prática reiterada, com elementos mínimos de afronta à legislação federal vigente e à ordem determinada em decisão judicial, requer-se a remessa para o Ministério Público apurar eventual prática de improbidade administrativa, pela perceptível intenção, dolosa e consciente, de manter uma estrutura da Secretaria de Educação incompatível com o que já havia sido determinado.

Nestas condições, dentro dos aspectos da legalidade, esta entidade de classe na mais perfeita e correta luta na defesa dos direitos e interesses dos servidores públicos municipais de Paulínia, requer à Vossa Excelência que a Lei Complementar n.º 102/2023 tenha seus efeitos suspensos até o trânsito em julgado da presente ação judicial, garantindo segurança jurídica e estabilidade institucional, que deve, ao final, constatar a nulidade do presente ato coator promovido pela Administração Pública, em evidente afronta à Constituição Federal, legislação federal educacional e o Acórdão transitado em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS

Por tudo que fora exposto, estão presentes os aspectos legais para concessão da liminar, ou seja, o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, considerando que sua suspensão não provocará qualquer prejuízo à administração pública, à prestação do serviço educacional e à qualquer descumprimento de ordem judicial, ao contrário de sua NÃO CONCESSÃO, que, provocará a manutenção da vigência de uma lei complementar que altera expressamente o previsto em decisão judicial que já indicou sua inconstitucionalidade, provocando danos de difícil e até mesmo impossível reparação.

Por fim, ao mesmo tempo, com um ato jurisdicional passível de manifestação de Vossa Excelência, resta necessário para corrigir a ilegalidade que o caso impõe, justamente para que a tripartição de poderes necessária à vigência do Estado Democrático de Direito seja resguardada, com aplicação prática da teoria conhecida como “check and balances”.

Assim, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência deve ser deferida.

DOS PEDIDOS

Em vista do exposto e de tudo mais que certamente será compreendido pelo espírito de Justiça de Vossa Excelência, dado à necessidade **URGENTE de decisão do MM. Juízo**, considerando a gravidade da aprovação da Lei Complementar nº 102/2023 publicada em dia 30/11/2023, ferindo expressamente o previsto no Acórdão transitado em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2043084-17.2023.8.26.0000, criando cargos comissionados e de função de confiança para uma estrutura educacional que exige servidores oriundos especificamente de concurso público, para **CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA E SUSPENDER A VIGÊNCIA** da respectiva lei complementar até o julgamento da presente ação **judicial**, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou outro valor que este Juízo entender cabível.

Não obstante, considerando o desvio de finalidade e a prática consciente de desrespeito aos termos do referido Acórdão já transitado em julgado na mencionada ADIN, e, em especial, por se tratar de prática reiterada, com elementos mínimos de afronta à legislação federal vigente e à ordem determinada em decisão judicial, **requer-se a remessa para o Ministério Público apurar eventual prática de improbidade administrativa**, pela perceptível intenção, dolosa e consciente, de manter uma estrutura da Secretaria de Educação incompatível com o que já havia sido determinado.

Seja ouvido o Ilustre Representante do Ministério Público Estadual, afim de que se manifeste nos presentes autos.

Requer ainda, a citação do Requerido para que responda os termos do presente *mandamus*, sob pena de aplicação de confissão, que ao final deverá ser **julgada totalmente procedente**, efetivando a ordem liminar concedida.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidas, em especial, pelo depoimento pessoal, o que desde já se requer, rol de testemunhas, juntadas de documentos, e tudo o mais que se fizer necessário, para formação da convicção desse Nobre Juízo, quanto a verdade dos fatos.

Por fim, manifesta o **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA** sua total disposição para colaborar com o bom andamento do processo, em busca da efetiva justiça e da correta aplicação dos preceitos constitucionais.

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins fiscais e de alçada.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Paulínia, 15 de janeiro de 2024

Alexandre Tortorella Mandl

OAB/SP nº 248.010

(assinatura eletrônica)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE de SÃO PAULO
 NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO
 VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
 COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO
 PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES COLETIVAS
 SERV. PÚBLICO, E-mail nucleo4.0coletivas@tjssp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão
 Virtual)

Decisão

Processo Digital nº: 1000111-70.2025.8.26.0428
 Classe - Assunto: Ação Civil Coletiva - Nulidade / Anulação
 Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia
 Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Trata-se de Ação Civil Coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia em face do PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA.

Em síntese, alega a inicial (fls. 1/12) que a Lei Municipal complementar 102/2023 viola o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como Lei similar já teria sido declarada inconstitucional no município quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2043084-17.2023.8.26.0000. Sustenta que nova legislação em mesmo sentido teria sido editada como forma de burla ao acórdão exarado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Determinei a intimação da Municipalidade, que deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE de SÃO PAULO
 NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO
 VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
 COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO
 PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES COLETIVAS
 SERV. PÚBLICO, E-mail nucleo4.0coletivas@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão
 Virtual)

A teor do que dispõe o artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. E, segundo prevê o caput do art. 300 do mesmo diploma, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, destaque-se que o § 3º deste dispositivo determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não deverá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Tem-se, nessa perspectiva, que são requisitos para a concessão da tutela antecipatória de urgência: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da medida.

No caso em apreço, no que se refere à probabilidade do direito, observo que o Tribunal de Justiça de São Paulo já teria declarado inconstitucional lei de similar teor, o que denota o entendimento de que pode ter havido nova inconstitucionalidade.

Além do mais, presente o periculum in mora, eis que a lei inconstitucional pode estar surtindo efeitos, com contratações indevidas.

Por fim, reputo não haver se falar em irreversibilidade da medida.

Destaque-se, por oportuno, que o prejuízo que a efetivação da tutela de urgência porventura causar a outrem, se a sentença for, ao fim, no sentido da improcedência do pleito autoral, serão suportados pelo Autor, independentemente da reparação por dano processual, nos termos do que dispõe o art. 302 do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, a fim de determinar que a Lei Complementar n.º 102/2023 tenha seus efeitos suspensos até o trânsito em julgado da presente ação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE de SÃO PAULO
 NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO
 VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
 COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO
 PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES COLETIVAS
 SERV. PÚBLICO, E-mail nucleo4.0coletivas@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão
 Virtual)

Cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação, por petição, oportunidade em que deverá ser alegada toda a matéria de defesa, com a exposição das razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, justificando, de maneira pormenorizada, sua pertinência e relevância, ficando, desde já, o requerimento genérico indeferido.

Após, ao Ministério Público e tornem conclusos.

Intimem-se.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA